3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003086-30.2017.8.10.0001 Sessão virtual de 06-03-23 a 13-03-23 1º Apelante: Ministério Público do Estado do Maranhão 1º Apelado: Ericleiton Lima Costa Defensor Público: Noé Meneses da Silva Júnior 2º Apelante: Ericleiton Lima Costa Defensor Público: Eduardo Henrique Salomão Silva 2º Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisor: Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA. INTELIGÊNCIA, PROVA TESTEMUNHAL, DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. INCREMENTO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DIFERENCIADO DA FRAÇÃO DE 1/8. MAIOR DESVALOR DO AGIR DO RÉU. POSSIBILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENACÕES PRETÉRITAS DO AUTOR DO CRIME. VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. CABIMENTO. I- Evidenciada a materialidade e autoria do crime de organização criminosa a partir de robusto acervo probatório, constituído pelo trabalho do serviço de inteligência da polícia, depoimentos dos agentes policiais, investigadores e de testemunhas que atuavam na mesma facção, a improcedência do pleito absolutório é a medida que se impõe. II - No propósito de fixar a penabase acima do mínimo legal e em patamar mais severo que o critério de um oitavo do intervalo da pena, o juiz deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto e o maior desvalor da conduta para a escolha do quantum de incremento. A conduta do réu, consistente na tarefa de executar as ordens dos líderes da organização criminosa, entre as quais a eliminação de pessoas, é fundamento suficiente para autorizar a elevação do parâmetro de cálculo das circunstâncias judiciais. III — A partir do entendimento do Superior Tribunal de Justica, não cabe falar de multirreincidência quando há condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, podendo, porém, esta condenação justificar o reconhecimento dos maus antecedentes. IV — É devida a valoração negativa dos antecedentes criminais quando o réu possui múltiplas condenações por crimes pretéritos com trânsito em julgado, sendo razoável o incremento da pena-base por critério superior ao de um oitavo do intervalo das penas mínima e máxima, na hipótese em que há mais de uma condenação sopesada nesta circunstância. V - Apelos conhecidos, sendo o primeiro provido e o segundo desprovido. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0003086-30.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/03/2023)